



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL -
TRE/RS**

EMINENTE RELATOR

Inquérito Policial nº 72-08.2014.6.21.0000

O presente expediente foi instaurado para apurar suposto crime eleitoral praticado pelo prefeito de Alegrete/RS, Erasmo Guterres Silva, quando da prestação de contas do pleito de 2012.

Na oportunidade, o prefeito teria deixado de incluir, na sua prestação de contas, as despesas de utilização de um ônibus adesivado com aparelhos de sonorização na sua campanha eleitoral.

O argumento defensivo foi o de que essas despesas teriam sido concentradas naquelas do Comitê, sem, entretanto, que fossem especificados pelo candidato os recursos arrecadados do Comitê para uso na campanha. A magistrada eleitoral responsável pela 5ª Zona Eleitoral não aceitou tais alegações e desaprovou as contas do prefeito Erasmo Guterres Silva (fls. 485-486).

No entanto, é difícil visualizar a tipificação penal inicialmente aventada considerando que as contas foram aprovadas por este egrégio Tribunal, através do recurso eleitoral nº 24670.

De fato, o dolo exigido pelo tipo penal não subsiste ao confronto com a decisão judicial que não considerou a ocorrência da pretensa falsidade que originou este inquérito.

Ainda que se supere essa questão, outra dificuldade que se apresenta é a finalidade eleitoral exigida pelo tipo penal e que a jurisprudência tem considerado ausente na prestação de contas. A respeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso criminal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Eleições 2008. **Não configura o crime de falsidade ideológica quando não reconhecido o específico interesse eleitoral e a potencial lesividade do fato no resultado do pleito. A omissão de despesa na prestação de contas constitui conduta praticada após a realização das eleições, não atingindo o processo eleitoral. Ausente o elemento subjetivo do tipo.** Provimento negado. (Recurso Criminal nº 3561, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/7/2014, Página 2-3) (grifou-se)

Ação Penal. Eleições 2008. Oferecimento de denúncia pela prática de conduta prevista no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais). Superadas as preliminares de excesso de prazo para conclusão do inquérito e de oferecimento da denúncia. **A omissão de despesa na prestação de contas não configura justa causa a ensejar a deflagração de ação penal, porquanto ausente o dolo específico. Não comprovada a finalidade eleitoral.** Rejeição da denúncia. (Ação Penal de Competência Originária nº 41861, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 10/5/2012, Página 04) (grifou-se)

Recurso criminal. Eleições 2008. Decisão que julgou improcedente denúncia por alegada prática de falsidade ideológica eleitoral. **A ausência de lançamento de recursos arrecadados, na prestação de contas de campanha, não implica, necessariamente, a caracterização do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Ausente a finalidade eleitoral na conduta impugnada, elemento subjetivo do tipo penal em apreço.** Fatos narrados que podem configurar, no entanto, crime contra a administração da Justiça Eleitoral, ensejando a competência da Justiça Federal para sua apuração. Provimento parcial. (Recurso Criminal nº 267560, Acórdão de 13/09/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 161, Data 15/09/2011, Página 03)

Diante do exposto, promove o Ministério Público Eleitoral o arquivamento do presente expediente.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República